



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº      , DE 2016.  
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Torna causa de inelegibilidade, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o recebimento de denúncia em processo crime perante o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso II do artigo 1º da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....  
.....

II - para Presidente e Vice-Presidente da República, **os que tiverem denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal e: (NR)**

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

b) .....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 86 da Constituição determina o afastamento das funções o Presidente da República se e quando, nas infrações penais comuns, tiver denúncia ou queixa-crime recebida pelo Supremo Tribunal Federal.

Decidindo em Ação Cautelar e em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, da relatoria dos Ministros Teori Zavariski e Marco Aurélio, sucessivamente, o STF decidiu que não poderão ocupar lugar na linha de sucessão ou substituição ( arts. 79 e 80 da CF) do Presidente da República os que tiverem denúncia ou queixa-crime recebida no Supremo Tribunal Federal.

Como sustentado pela Senadora Heloisa Helena, em entrevista concedida por ocasião do julgamento da matéria, nada mais lógico do que deixarmos explicitada a inelegibilidade de quem, se eleito, não poderá exercer o mandato. O absurdo se auto-explica.

Com essas razões, peço apoio das senhores e senhores congressistas para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

**Deputado MIRO TEIXEIRA**

**REDE**